

O adiantamento em contrato de câmbio frente ao crédito trabalhista de acordo com lei 11.101/05: análise de uma decisão

Mariana F. Lopes¹, Pablo A. J. Silva¹, Lilia A. de Souza¹, Cleuseli B. O. da Silva¹, Juan C. Tiengo¹, Tatiane G. Barbosa¹, Rodrigo A. P. Ruggio²

¹ *Graduandos em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Betim.*

² *Professor do Departamento de Direito da PUC Minas, Rua do Rosário 1.081, Bairro Angola, CEP 32.630-000, Betim, Minas Gerais, Brasil*

ABSTRACT: Article elaborated with emphasis on interdisciplinarity, covering Business, Constitutional and Labor Law. The study used the decision analysis method, approaching the bankruptcy creditors ordering which states priorities to labor proceedings, and giving them the first position in the order of creditors. The decision is a civil appeal interposed the ruling of the Judge of the 3rd Civil Court of Araxá, State of Minas Gerais. He considered that the Financial Institution had a preference for the advance money arising from the exchange contract value and authorized the restitution to the detriment of labor credit, which, as said above, has preference over any other credit. In the judgment of the appeal, the Justice rapporteur reaffirmed the sentence under appeal and did not recognize the preference for labor credit.

RESUMO: Artigo elaborado com ênfase a interdisciplinaridade, abrangendo Direito Empresarial, Constitucional e Trabalho. O artigo utilizou a metodologia de análise de decisão, que abordou a ordem de credores da falência que concedem prioridade aos créditos trabalhistas, dando a esses a primeira posição na ordem de credores. A decisão é uma apelação cível interposta da sentença do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá/MG, que entendeu ter a Instituição Financeira preferência com seu crédito oriundo do adiantamento do valor de contrato de câmbio que tinha com a falida e autorizou a restituição em detrimento do crédito trabalhista, que, como dito acima, tem preferência sobre qualquer outro crédito. No julgamento do recurso, a desembargadora relatora reafirmou a sentença recorrida e não reconheceu a preferência do crédito trabalhista.

Palavras-chave: falência, crédito trabalhista, direito empresarial.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de análise a possível inconstitucionalidade da prevalência da restituição dos créditos decorrentes de adiantamento em contrato de câmbio para exportação frente aos créditos trabalhistas na falência. Tal preferência é regulada pela Lei

11.101/05 e foi objeto da apelação cível 1.0040.05.039265-9/0010392659-22.2005.8.13.0040 (1) perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

De acordo com a Lei 11.101/05, todas as operações de câmbio devem ser realizadas por meio de um contrato de câmbio possuindo sempre como uma das partes intervenientes uma instituição financeira autorizada a operar em câmbio pelo Banco Central do Brasil que, por sua vez, comprará ou venderá a moeda. Isso porque quando uma empresa deseja investir em exportação de sua mercadoria no mercado internacional se faz necessário a conversão da moeda estrangeira em nacional, pois no Brasil é proibida a circulação comercial de outro tipo moeda que não seja a nacional.

No contrato de câmbio o banco faz uma espécie de financiamento, adiantando os custos do negócio jurídico de compra e venda e é restituído caso ocorra a falência da empresa. Caso não houvesse essa restituição os juros cobrados pela instituição financeira para realizar o contrato seriam inviáveis para o empresário manter suas atividades comerciais internacionais.

Dessa forma, para proteger a atividade bancária e incentivar a exportação de produtos nacionais, a Lei de Falência concede aos Bancos um privilégio no recebimento de seus créditos quando estes são oriundos de adiantamento em contrato de câmbio para exportação.

Sendo assim, ao dispor sobre o pedido dessa restituição a Lei 11.101/2005 estabeleceu por meio do artigo 86, II que os valores referentes ao adiantamento desse contrato, sejam restituídos ao banco com precedência sobre todos os demais, inclusive os créditos trabalhistas e decorrentes de indenização por acidente do trabalho, que gozam de preferência na ordem dos créditos concursais previstos no artigo 83 da referida lei.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 06 de dezembro de 2004, editou a Súmula 307 que prevê a preferência da restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência antes de qualquer crédito, reforçando a previsão da Lei 11.101/2005.

Contudo, ao dar prioridade para a restituição dos créditos decorrentes do adiantamento de tal contrato frente aos créditos trabalhistas durante o procedimento falimentar, tanto o artigo 86 da Lei 11.101/2005 quanto a Súmula 307 do STJ, teriam afrontado a Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 7º, VI e X que consagra a proteção especial ao salário em virtude dos direitos dos trabalhadores e a necessidade da melhoria de sua condição social, em razão de sua hipossuficiência na relação de trabalho. Além disso, a prevalência do crédito importaria em violação de direitos fundamentais uma vez que o salário caracteriza-se como parcela alimentícia do trabalhador e seus dependentes, conforme a Teoria da natureza alimentícia do salário.

O artigo foi construído através uma pesquisa jurídico-científica e adota a Metodologia de Análise de Decisão (MAD) e o método indutivo. Assim, analisa em um primeiro momento a controvérsia na dogmática jurídica do tema abordado, para promover uma melhor compreensão

sobre a observância da lei frente a realidade fática da situação no campo teórico. Na sequência, passa-se a reconstrução da decisão para enfim realizar-se a discussão acerca do julgamento da Apelação Cível 1.0040.05.039265-9/001 0392659-22.2005.8.13.0040 (1) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A relevância da discussão consiste na repercussão para demais casos semelhantes em se aplicar a súmula 307 do STJ respaldando o que se dispõe o artigo 86 da Lei 11.101/2005 e assim desconsiderando a hipossuficiência do trabalhador diante dos agentes que compõem o sistema financeiro que engloba e gerencia os empréstimos em contratos cambiais. Além disso, os impactos da decisão refletem no ordenamento jurídico brasileiro e repercutem em toda a sociedade e não somente para as partes entre si.

DA NATUREZA ALIMENTAR DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

No liame da seara trabalhista, um vínculo jurídico importante a ser frisado é a relação entre o empregado e o empregador, relação esta imprescindível para que seja discutido todo o universo do Direito do Trabalho. Da relação trabalhista surge a obrigação recíproca entre as partes que a compõe, o empregado deve exercer o labor e vende a sua mão-de-obra, que em troca, receberá a contraprestação salarial dada pelo empregador.

Conforme conceitua Delgado, “salário é o conjunto de parcelas contra prestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho”. (2017, p. 800). Sendo assim, este é visto para o empregado, analogamente, como a norma para o direito, é dele indissociável e sem dúvidas, necessário. Tais qualidades e características justificam a proteção dada a parcela como será demonstrado.

Apresentada a definição, o que se discute é a natureza desta contraprestação. O salário foi positivado em nossa Magna Carta como direito fundamental, do qual podemos extraí-lo no art. 7º, IV, VI e X:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (BRASIL, 2017).

Diante dos dispositivos supracitados, se observa a importância dada pela Constituição Federal, em sua característica analítica para regulamentar a proteção do salário na relação trabalhista. Porém, qual seria a finalidade deontológica de tal proteção constitucional?

A resposta pela qual apresenta-se a doutrina majoritária e a jurisprudência, se firma na questão que o salário para o trabalhador, considerado hipossuficiente da relação, tem natureza alimentar, como afirma Delgado:

O caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. O salário atende regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família. A ordem jurídica não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família. A natureza alimentar do salário é que responde por um razoável conjunto de garantias especiais que a ordem jurídica defere à parcela [...]. (DELGADO, 2017, p. 830).

Notável é a finalidade da proteção que se respalda, além da natureza alimentícia, no princípio da proteção ao trabalhador, como afirma Vólia Bonfim Cassar: “mesmo que por outro fundamento, forçoso é concluir que o salário cercado de proteção, seja pela sua natureza alimentar, seja pelo princípio da proteção ao trabalhador”. (2014, p. 392).

Tem-se a ideia, a partir de tais elucubrações, da importância do salário na vida do “obreiro”, pois deriva desta verba trabalhista sua subsistência e acesso a recursos mínimos para que alcance uma vida digna, e que se aproxime do preceito firmado no art. 7º, inciso IV, da Constituição. Notadamente é certo o reconhecimento por parte dos tribunais em seus julgados, que por se tratar de natureza alimentar, aplicam a regra da vedação da penhora do salário, conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 833, inciso IV:

São impenhoráveis:

(...)

IV - Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (BRASIL, 2015)

Delgado (2017) conecta a análise de natureza alimentar da prestação patronal ao trabalhador com a garantia da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do estado democrático de direito brasileiro e que encontra-se presente em diversos pontos do ordenamento jurídico, apresentando-se inclusive como pilar dos Direitos Humanos.

Vê-se, dessa forma, a importância na esfera trabalhista, assim como noutras esferas do Direito, de se conferir status alimentar às parcelas trabalhistas, visto que estas corresponderão à

subsistência das necessidades primárias do sujeito, e que, de modo algum deveria, no processo judicial falimentar, o juiz se valer de sua competência para, de modo não fundamentado, prejudicar o trabalhador.

Assevera Delgado que: “de fato, o presente princípio laborativo especial ata-se até mesmo a um princípio jurídico geral de grande relevo, com sede na Constituição: o princípio da dignidade da pessoa humana”. (2017, p. 223).

Não estará o Poder Judiciário apenas atingindo o patrimônio do sujeito cujo salário lhe é devido, mas sim diretamente a sua dignidade enquanto pessoa. Por isso que, durante o processo de falência é imprescindível que se analise quais dentre os sujeitos do concurso de credores terá o maior prejuízo caso a massa falida se esgote, e, a partir desta análise então, se enxergue a necessidade da satisfação dos créditos trabalhistas. Dentro do rol estabelecido pela Lei 11.101/2005, o trabalhador configura, sem dúvidas, o sujeito o hipossuficiente da relação, carecendo assim de proteção como já ocorre no âmbito do Direito do Trabalho.

RECONSTRUÇÃO DA DECISÃO

Trata-se de um pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio firmado entre o Banco do Brasil S/A e a Empresa Empreendimentos Akel Ltda., que foi declarada falida e em virtude desta declaração, a referida instituição financeira requereu a restituição do valor firmado em contrato por eles, com amparo no art. 86, II, da Lei 11.101/05 e art. 75, §3º, da Lei 4.728/65, pugnando para que fosse atendido o pedido antes do pagamento dos créditos trabalhistas.

Diante da sentença do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá/MG, que julgou procedente o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A, foi interposto uma apelação cível por Sinval Narciso Sobrinho que trabalhou na empresa declarada falida.

Defendeu ele que seu crédito deveria ser pago primeiro em função da natureza salarial do mesmo, sendo que o pagamento dos valores devidos ao Banco somente deveria ser efetuado posteriormente, como previsto no art. 151 da Lei Federal nº 11.101/05 (Lei de Falências). Segundo o autor, o valor em questão era oriundo da reclamação trabalhista nº 800/99, que tramitou na Justiça do Trabalho de Araxá, onde foi penhorado e leiloado um imóvel de propriedade do Sr. Salomão Akel, sócio da empresa falida, e que veio a ocorrer em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da mesma.

Alegou que o deferimento do adiantamento do valor decorrente do contrato de câmbio traria prejuízos ao recebimento do seu crédito trabalhista junto à massa falida, nos autos falimentar 0040.03.010231-9. Arguiu que o valor pleiteado pelo Banco-autor foi transferido aos

autos falimentar da Empresa Empreendimentos Akel Ltda, e que por esse motivo não poderia ser deferido o adiantamento da devolução dos valores decorrentes do contrato de câmbio, pois derivado da venda de imóvel pertencente à massa falida de outra empresa. Ressaltou que os valores oriundos da Justiça Trabalhista não poderiam favorecer o Banco-requerente, ora apelado, já que o contrato de câmbio foi firmado com a pessoa jurídica e não com os sócios dela.

Requeru fosse provido o recurso e indeferido o pedido de restituição do adiantamento de contrato de câmbio pelo Banco do Brasil S/A em detrimento do pagamento do trabalhador que tem natureza alimentícia. A relatora reconheceu o direito do recorrente, admitindo do corpo do acordo que pelo quadro geral de credores previsto na lei de falência, o crédito do apelante, na cifra de R\$20.458,64, é classificado na ordem de habilitação como o primeiro a ser pago, como diz o artigo 83:

A classificação dos créditos na falência obedece seguinte ordem:

I – Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho (BRASIL, 2017).

Enquanto o Banco do Brasil S/A tem como crédito uma restituição câmbio, no valor de R\$327.415,95, classificado na referida lei como sendo o sexto crédito a ser pago por ser considerado como quirografário, como diz o artigo 83:

A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VI – Créditos quirografários, a saber:

a) não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (BRASIL, 2005).

Mas que, todavia, há uma especificação prevista no art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65 para a restituição de valores entregues em contrato de câmbio pela instituição financeira em favor de empresa falida:

O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior (BRASIL, 1965).

Nesse caso, teria o Banco prioridade em relação a quaisquer créditos da massa, o que diminuiria o risco de não recebimento, porquanto representassem dinheiro de terceiro em poder da pessoa jurídica falida.

Citou ainda a relatora o enunciado da Súmula nº 307, do STJ: “A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito”.

Assim, o pedido de restituição de valores de contrato de câmbio foi amparado em primeiro lugar no quadro geral de credores, sobressaindo até os créditos extra concursais, trabalhistas, acidentários e com garantia real, como prevê a lei que regula a falência.

Diante disto, entendeu a relatora que, em que pese a alegação do apelante de que seu crédito, inserido no quadro de credores e homologado pelo Juízo falimentar, como verba de caráter alimentar, venha em primeiro lugar na ordem de pagamento, manifestando-se contrariamente à restituição, tal entendimento não estaria correto.

Ressaltou o recorrente que os valores oriundos da Justiça Trabalhista não poderiam favorecer o Banco, ora apelado, já que o contrato de câmbio foi firmado com a pessoa jurídica e não com os sócios dela. Porém, o contrato de câmbio nº 97/010657, pactuado em 18.11.97 e alterado em 05.08.98, quando houve prorrogação para liquidação da dívida, uma vez não efetuado o pagamento e protestado o título, foi apresentada execução por título extrajudicial contra a falida,

Salomão Akel e Fabiano Borges Akel, estes últimos fiadores e principais pagadores da empresa, respondendo pelo integral cumprimento das obrigações contraídas pela afiançada, inclusive decorrentes de adiantamento sobre contratos de câmbio, além de outras operações, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica feita no processo trabalhista afetou bens que seriam usados para a restituição do contrato, por serem os sócios fiadores da falida.

Diante do exposto e principalmente em obediência à Súmula do Superior Tribunal de Justiça, votou a relatora pelo indeferimento do recurso, devendo o crédito trabalhista ser pago depois de ser restituído o valor ao Banco. O voto foi acompanhado pelos demais desembargadores da câmara e assim restou sua ementa:

*EMENTA: FALÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. PREFERÊNCIA A QUALQUER OUTR O CRÉDITO. ART. 75, §3º, DA LEI 4.728/65 E SÚMULA N 307 DO STJ. PRECEDENTE DO C. STJ. CRÉDITO TRABALHISTA (TERCEIRO INTERESSADO). VALORES ADVINDOS DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA FALIDA DE OUTRA EMPRESA. DISCUSSÃO ALÉM DO CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPROVIMENTO
Relator: Des.(a) Heloisa Combat Relator do Acórdão: Des.(a) Heloisa Combat. Data do Julgamento: 01/09/0016 Data da Publicação: 06/09/2016.*

É um assunto de inquestionável relevância, uma vez que os impactos da referida decisão refletem no ordenamento jurídico brasileiro e trazem repercussões para toda a sociedade e não somente para as partes entre si.

ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A discussão consiste na aplicação da Lei de Falência no julgado em pauta, como elucidado anteriormente se trata do julgamento apelação cível 1.0040.05.039265-9/001 0392659-22.2005.8.13.0040 (1), que tem por objeto a apelação de um ex-empregado da empresa Empreendimentos Akel Ltda, em razão da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá/MG, que julgou procedente o pedido do Banco do Brasil S/A em receber a restituição de adiantamento de câmbio em razão da falência da empresa.

O pedido do Banco do Brasil S/A encontra respaldo na Súmula nº 307 do STJ e artigo. 75, § 3º, da Lei 4.728/65, reconhecendo que esses créditos devem ser pagos/restituídos antes até mesmo dos créditos trabalhistas:

Súmula 307: A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito (BRASIL, 2013).

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior (BRASIL, 1965).

E a reclamação trabalhista na Constituição Federal, artigo 7º, X:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (BRASIL, 2017).

E na CLT em seus art. 9º, 444 e 468, que protegem o empregado quanto a condutas que possam o prejudicar:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Além de que a Lei de Falência elenca, em seu artigo 83, que os créditos trabalhistas devem ser pagos em precedência aos demais créditos, desde que dentro do limite de 150 salários mínimos.

*Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I – Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*

Um dos problemas ao analisar a decisão, se encontra na inconstitucionalidade material da Lei de Falência, que retira toda proteção dada pela Constituição ao salário em seu artigo 86.

Vê-se a prevalência dos interesses financeiros em face do caráter alimentar do salário do trabalhador, pois se por um lado o art. 151, que limita a cinco salários mínimos, a restituição aos contratos de câmbio não possui limites expressos, lesando completamente o patrimônio dos que estão abaixo na ordem de pagamento, principalmente os credores trabalhistas do art. 83, I.

Por outro lado, a Súmula 307 do STJ, que assegura o direito dos bancos a receber as restituições oriundas de adiantamento de contrato de câmbio, além de ser contrário ao disposto na Lei de Falência e ferir os princípios constitucionais, é anterior à mesma, ou seja, viola a especialidade da lei superveniente.

A decisão proferida pela relatora, fundamentada na Súmula 307, fere a Lei de Falência e é inconstitucional, por não levar em consideração a proteção dos créditos trabalhistas e o direito do trabalhador em recebê-los primeiro, para assegurar sua dignidade.

Insta expor que o Supremo Tribunal Federal está enfrentando o tema, via Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de liminar proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Contec).

A ação possui como pedido a interpretação dos dispositivos supracitados - que dão preferência à restituição do contrato de câmbio - à luz da Constituição, que confere aos créditos trabalhistas a proteção que lhes é devida. Todavia, até a confecção deste artigo, a referida ação não foi julgada, e sua liminar não foi conhecida, não causando o sobrestamento dos processos em curso até que o tema seja julgado.

CONCLUSÃO

Visto a inobservância da proteção constitucional do salário, o legislador ao editar a Lei de Falência, inaugurou uma grande discussão entre os doutrinadores. Trata-se da oposição de direitos entre duas classes de credores: as instituições financeiras e os trabalhadores, no tocante ao recebimento de seus devidos créditos em ocasião da falência.

Neste cenário, a decisão em tela revela a consequência de tal inobservância pelo legislador, uma vez que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi favorável ao Banco e não trabalhador, apresentando a Súmula 307 do STJ como argumento.

Contudo, conforme demonstrado, a doutrina especializada passou a entender que os créditos decorrentes de adiantamento em contrato de câmbio para exportação, não prevalecem sobre os trabalhistas na ordem de pagamento, pois este tem o caráter de indisponível, em homenagem ao princípio da dignidade humana, uma vez que os trabalhadores, necessitam do salário para sua sobrevivência e daqueles que dele dependem.

Logo, conclui-se que: qualquer restituição antecipada frente aos créditos trabalhistas, está em dissonância com a Constituição da República em função da teoria da natureza alimentícia do salário. Assim, espera-se que o julgamento da ADPF 312, garanta a interpretação do parágrafo 3º do artigo 75 da Lei 4.728/1965 e ao artigo 86 da Lei 11.101/2005, conformes os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 312. Pede preferência de créditos trabalhistas a contratos de câmbio em caso de falência. **Processos do STF**, Brasília, 17 dez. 2013 (data de entrada do processo) Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=312&processo=312>> Acesso em: 07 nov. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 307. A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito. **DJ**, Brasília, 15 dez. 2014.

BRASIL, **Código de processo civil**: Lei n.13.105, de março de 2015. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

BRASIL, **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2005.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4ª Câmara Cível. Ementa: falência. Apelação cível. Pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio. Preferência a qualquer outro crédito. Art. 75, §3º, da lei 4.728/65 e súmula nº 307 do STJ. Precedente do c. STJ. Crédito trabalhista (terceiro interessado). Valores advindos da justiça trabalhista para o juízo universal da falência. Venda de imóvel pertencente à massa falida de outra empresa. Discussão além do conteúdo decisório. Desprovisionamento. Apelação Cível nº 1.0040.05.039265-9/001 0392659-22.2005.8.13.0040 (1). Relator: Des.(a) Heloisa Combat, julgado em 01/09/2016. **Diário do Judiciário Eletrônico**, Belo Horizonte, Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0040.05.039265-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso: em 29 de out. 2017.

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho**. 3.ª Região; Processo: 000114022.2012.5.03.0008 AP; Data de Publicação: 03/03/2017; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli; Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho** - 9.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3, 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho; **Curso de direito do trabalho** - 16. ed. rev. e ampliada. São Paulo: LTr, 2017.

FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. Disponível em:< <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/1206/1149>> Acesso em 15 de out. de 2017.

Fluxo Editorial
Submetido em: 12/03/2018
Revisado em: 22/09/2018
Aceito em: 30/04/2019